



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 6.407, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

**Dr. Isael Domingues**, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS do Município de Pindamonhangaba que tem como objetivo promover os serviços públicos municipais de resíduos sólidos no município, mediante o estabelecimento de metas e ações programadas que deverão ser executadas num horizonte de 20 (vinte) anos.

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS é um instrumento de gestão a curto, médio e longo prazo, no qual o Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas públicas para o manejo dos resíduos sólidos.

Art. 3º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS como instrumento da Política Municipal de Saneamento, tem como diretrizes, respeitadas às competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao poder público e a coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 4º Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS de Pindamonhangaba a não geração e a redução de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável, consubstanciada na implantação de medidas visando aumentar a reciclagem e a reutilização dos resíduos, e na destinação ambientalmente adequado dos rejeitos.

Parágrafo único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano:

- I - melhorar a eficiência da gestão e/ou operação de resíduos no Município;
- II - implementar as ações propostas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- III - sistematizar e organizar a situação dos Resíduos da Construção Civil - RCC gerados no Município;
- IV - manusear e Destinar de maneira adequada os Resíduos de Serviço de Saúde – RSS;
- V - instruir procedimento para correta segregação e ferramentas para a fiscalização;
- VI - implementar ações de logística reversa.



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços públicos compreendidos nessa lei, deverão observar o disposto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das metas nele previstas.

Art. 6º Caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a coordenação, acompanhamento, fiscalização e implantação do PMGIRS.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 7º O PMGIRS de Pindamonhangaba deverá ser revisado, obrigatoriamente, a cada 4 (quatro) anos ou em prazo inferior a este, quando necessário for.

§ 1º A proposta de Revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I – das políticas Municipais, Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde e de Meio Ambiente;

II – do Plano Municipal e Estadual de Saneamento e de Recursos Hídricos.

§ 2º A revisão de que trata o caput deste artigo, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, a atualização e a consolidação do PMGIRS anteriormente vigente.

Art. 8º O Plano Municipal Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Pindamonhangaba, na forma do Anexo Único, é parte integrante desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 23 de fevereiro de 2021.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

MARIA EDUARDA SAN MARTIN  
**Maria Eduarda Abreu San Martin**  
**Secretária Municipal de Meio Ambiente**

Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 23 de fevereiro de

2021.

**Anderson Plínio da Silva Alyes**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

02

SNJ/app/ Projeto de Lei nº 20/2020 ( com Emenda 05)



**Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba**  
**Estado de São Paulo**

**LEI N.º 6.407, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

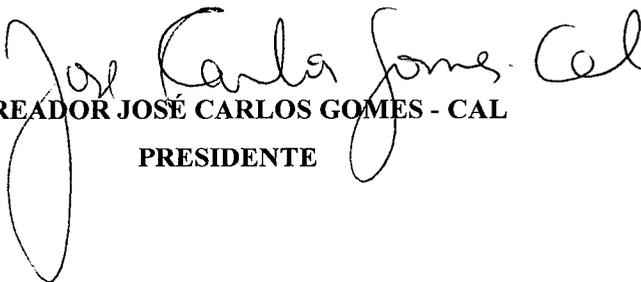
**Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

**VEREADOR JOSÉ CARLOS GOMES - CAL**, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara manteve e eu promulgo, nos termos dos §§ 6º e 8º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, o seguinte dispositivo da Lei nº 6.407/2021:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. A secretaria responsável deverá encaminhar mensalmente à Câmara de Vereadores, demonstrativo de execução do PMGIRS e atualização quando for o caso.

Pindamonhangaba, 23 de fevereiro de 2021.

  
**VEREADOR JOSÉ CARLOS GOMES - CAL**  
**PRESIDENTE**